

**RESOLUÇÃO N° 107, DE 25 DE AGOSTO DE 2015.**

**APROVA A VERSÃO 3.8 DO DOCUMENTO REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-05).**

**O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO COMITÊ GESTOR DA INFRAESTRUTURA DE CHAVES PÚBLICAS BRASILEIRA – CG ICP-BRASIL, no exercício do cargo de Coordenador do referido Comitê, no uso das atribuições legais previstas nos incisos I, III, V e VI do art. 4º da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001,**

**CONSIDERANDO** o Decreto nº 6.605, de 14 de outubro de 2008, que dispõe sobre o Comitê Gestor da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira – CG ICP-Brasil e fixa a competência, prevista no § 6º art. 2º, do Secretário Executivo para coordená-lo na hipótese de ausência do Coordenador titular e suplente; e

**CONSIDERANDO** que a ausência da fixação do prazo de validade para a referida procuração tem se revelado como um possível fator favorável à ocorrência de fraudes; e

**CONSIDERANDO** a permissão da renovação automática do certificado digital de forma eletrônica, sem o comparecimento pessoal dos administradores da interessada, pode se revelar um meio para o cometimento de fraudes.

**RESOLVE:**

**Art. 1º** Alterar o item 3.1.1.1, alínea “a”, item i, do DOC-ICP-05, versão 3.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

i. confirmação da identidade de um indivíduo: comprovação de que a pessoa que se apresenta como titular do certificado de pessoa física é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim. No caso de pessoa jurídica, comprovar que a pessoa física que se apresenta como a sua representante é realmente aquela cujos dados constam na documentação apresentada, admitida a procuração apenas se o ato constitutivo previr expressamente tal possibilidade, devendo-se, para tanto, revestir-se da forma pública, com poderes específicos para atuar perante a ICP-Brasil e com prazo de validade de até 90 (noventa) dias. O responsável pela utilização do certificado digital de pessoa jurídica deve comparecer presencialmente, vedada qualquer espécie de procuração para tal fim.

**Art. 2º** Alterar o item 3.2.2, alínea “b”, do DOC-ICP-05, versão 3.7, que passa a vigorar com a seguinte redação:

b) A solicitação por meio eletrônico, assinada digitalmente com o uso de certificado vigente que seja pelo menos do mesmo nível de segurança, limitada a

1 (uma) ocorrência sucessiva, permitida tal hipótese apenas para os certificados digitais de pessoa física.

Art. 3º Excluir a alínea “c” do item 3.2.2 do DOC-ICP-05, versão 3.7.

Art. 4º Fica aprovada a versão 3.8 do Documento REQUISITOS MÍNIMOS PARA AS DECLARAÇÕES DE PRÁTICAS DE CERTIFICAÇÃO DAS AUTORIDADES CERTIFICADORAS DA ICP-BRASIL (DOC-ICP-05).

§ 1º Todas as demais cláusulas do DOC-ICP-05, na sua versão 3.7, em sua ordem originária, integram a presente versão 3.8 e mantêm-se válidas.

§ 2º O documento referido no caput encontra-se disponibilizado, em sua totalidade, no sítio <http://www.iti.gov.br>.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**RENATO DA SILVEIRA MARTINI**